



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0105023-74.2024.8.16.0000

Recurso: 0105023-74.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Administração judicial

Requerente(s): • CP & M – Informática Ltda - ME

Requerido(s): • IMOBILIARIA RAZÃO LTDA

CP & M – INFORMÁTICA LTDA – ME interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

A Recorrente alegou ocorrer ofensa ao artigo 96, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005, sustentando a necessidade de reforma da decisão recorrida “para declarar que a certidão de encerramento perante a Junta Comercial não é a única prova admitida para comprovação da inatividade empresarial, sendo suficientes as demais provas trazidas pela Recorrente e, por conseguinte, afastar a decretação da falência” (mov. 1.1).

Pois bem.

Constou do aresto proferido no julgamento do agravo de instrumento:

Sobre essa alegação da sociedade requerida, constou da sentença que, ao contrário do que foi alegado por ela, verifica-se do cadastro nacional de pessoas jurídicas perante a Receita Federal que a empresa está ativa, constando também como ativo seu registro perante a Junta Comercial do Paraná. Bem ressaltou a PGJ que “a mera alegação recursal, no sentido de que a empresa não apresenta Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde 2015, por si só, não é suficiente para indicar que a empresa não está mais em atividade desde este período, eis que a questão afeta à atividade da empresa não está vinculada, unicamente, à regular apresentação (ou não) de determinados documentos fiscais”. Ora, se não houve a baixa do registro da empresa perante a Junta Comercial, tampouco perante a Receita, não tem como ser acolhida a tese recursal de inatividade, sendo certo que era dever da ré a efetiva comprovação do alegado. A PGJ ainda destacou acertadamente que “a foto anexada pela recorrente (...) indica que no local de endereço da Requerida estão em operações outras empresas” e que “não há, sequer, como precisar desde quando referida situação estaria ocorrendo”. Portanto, não é possível acolher a insurgência neste ponto e, estando devidamente caracterizada a hipótese legal de quebra, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos. (mov. 47.1 – agravo de instrumento)

Nesse contexto, verifica-se que a revisão do julgado na perspectiva pretendida pela Recorrente demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta seara recursal.



Dessa forma, incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que “Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Diante do exposto, **inadmito** o recurso especial.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

AR43

